



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

Apresentação: 24/09/2019 18:19

PL n.5208/2019

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2019**

(Do Sr. Tadeu Alencar)

Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar a indenização de contribuições anteriores ao período de inscrição na Previdência Social aos contribuintes que prestem ou tenham prestado serviços a empresa na qualidade de bolsista ou estagiário; e aos que se dedicuem ou tenham se dedicado à pesquisa ou pós-graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....  
.....

§ 1º .....

§ 2º Para o fim de cômputo do tempo de contribuição e na forma de indenização, calculada segundo o inciso IV do *caput* deste artigo, podem, a qualquer tempo, optar por recolher contribuições relativas a período anterior à inscrição, as pessoas que:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Apresentação: 24/09/2019 18:19

PL n.5208/2019

I – prestam ou tenham prestado serviços a empresa na qualidade de bolsista ou estagiário;

II - que se dediquem ou tenham se dedicado à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, na qualidade de bolsista, desde que não estejam ou estivessem vinculadas a regime de previdência social.

§ 3º O termo inicial do tempo de contribuição retroagirá ao início das atividades de que trata o § 2º, desde que indenizadas as contribuições respectivas.

§ 4º Para os fins desta lei, os contribuintes de que trata o § 2º serão considerados segurados facultativos. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O bolsista e o estagiário que tenham prestado serviços a empresa e o bolsista que se tenha dedicado a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, no período em que iniciavam sua atuação profissional, em geral faziam jus a remuneração de valores reduzidos, muitas vezes inferiores ao necessário para o próprio sustento, quanto mais para arcar com despesas como, por exemplo, a contribuição para a Previdência Social.

Esse período, contudo, representa esforço profissional relevante, lançando as bases para uma atuação mais qualificada, no interesse não apenas do profissional, individualmente, mas também de toda a sociedade,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

considerando as exigências da economia moderna quanto aos ganhos de produtividade decorrentes de inovação, pesquisa e desenvolvimento.

Ocorre que a legislação que dispõe sobre planos de benefícios da Previdência Social, bem como sobre estágio de estudantes e programas de pós-graduação e pesquisa, não enquadra os bolsistas e estagiários como contribuintes obrigatórios da previdência. Trata-se de orientação correta, -- uma vez que, embora remunerada, não constitui atividade propriamente laboral -- mas que impede esses contribuintes, classificados como facultativos, de futuramente, depois de inseridos no mercado profissional, incorporarem ao seu tempo de contribuição para a aposentadoria aquele período de investimento inicial em sua formação.

Esse obstáculo ganha ainda mais relevância no momento em que se discutem novas regras para o acesso ao benefício, no bojo da Reforma da Previdência, tanto pelo desestímulo que pode representar, aos que ainda estão em formação no presente, ao investimento nessa etapa fundamental para a qualidade de sua atuação futura, quanto pela injustiça que as mudanças podem acarretar, para aqueles que já se encontram no mercado de trabalho e que tenham investido em estágios e pesquisas, no passado, quando ainda eram estudantes.

A proposição que ora se submete ao exame desta Casa busca solucionar esse problema, inserindo novo parágrafo no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da contagem de tempo de contribuição ou de serviço, de modo a que o contribuinte possa optar, se de seu interesse, por aproveitar o tempo em que foi bolsista ou estagiário, anterior à inscrição na Previdência Social, mediante o recolhimento das contribuições respectivas.

A proposta não incorre, assim, no risco de equiparar a remuneração recebida por estagiários e bolsistas a uma retribuição de natureza salarial, o que poderia ensejar reflexos indesejáveis sobre custos de empresas e instituições de ensino. Atenta também aos imperativos de equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, condiciona o aproveitamento à indenização das contribuições não vertidas, calculada, na forma da legislação ora em vigor, com base na remuneração atual do contribuinte, com a incidência de multa e juros.

Certo de que a proposição contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema previdenciário, corrigindo aspecto que vem prejudicando os profissionais que tenham investido mais tempo em formação, agora prejudicados por não poderem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

utilizar esse período para aposentadoria, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a emprestarem o apoio indispensável, para que a presente Proposta seja aprovada.

Sala das Sessões, em                    de setembro de 2019.

**Deputado TADEU ALENCAR**

**PSB/PE**